



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.017418/99-78
Recurso nº : 113.363
Acórdão nº : 201-76.111

Recorrente : MARDON ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza – CE

PIS/FATURAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Não há ilegalidade no procedimento adotado pelo Fisco ao apurar a falta de recolhimento de tributo com base em documentação fiscal do contribuinte que serve de prova, com é o caso do Livro de Apuração do ICMS e as suas guias de informação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARDON ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/cf



Processo nº : 10380.017418/99-78

Recurso nº : 113.363

Acórdão nº : 201-76.111

Recorrente : MARDON ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado em 27/04/1999, conforme Auto de Infração de fls. 02/04 e anexos, por "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS", referente a períodos compreendidos entre 01/94 e 12/96. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$39.312,77, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional. Afirma o Auto tratar-se de "diferença apurado entre os valores assentados na Declaração do IRPJ e os valores apurado por esta fiscalização. Os valores apurados por esta fiscalização foram com base no Livro Apuração do ICMS, e/ou nas Guias de Informação Mensais (GIM's), apresentadas pela empresa a Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará".

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação, fls. 184/192, afirmando não concordar com a metodologia adotada pelo agente fiscal na apuração das bases de cálculo do PIS.

Resolveu, então, o Delegado da DRJ em Fortaleza - CE, às fls. 208/214, julgar procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

"Ementa: Falta de Recolhimento.

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição para o PIS/Faturamento, em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73, e alterações posteriores ora vigentes no nosso ordenamento jurídico. A constatação da falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.

Divergência entre a Receita Informada na GIM e a Declarada ao Fisco Federal.

Não logrando a contribuinte justificar a diferença dos valores dos faturamentos consignados, em relação a idêntico período, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ versus Guias de Informação Mensal de ICMS - GIM's, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.

(...)



Processo nº : 10380.017418/99-78
Recurso nº : 113.363
Acórdão nº : 201-76.111

Apreciação de Inconstitucionalidade ou Ilegalidade de Normas Tributárias.
Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias inseridas, e ainda em vigor, no nosso ordenamento jurídico.

(...)

Pedido de Perícia.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, desde que devidamente fundamentado.

Os pedidos de diligências e perícias devem ser formulados na impugnação, na forma do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de serem considerados como não formulados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Afirma a decisão que "o feito fiscal não se baseou em prova emprestada, mas em declarações firmadas pelo próprio contribuinte". Asseverou, ainda, que "as aludidas guias constituem um extrato do Livro de Apuração do ICMS, com indicação dos débitos e créditos do tributo e apuração do saldo devedor a recolher aos cofres do Estado, tendo sido entregues, todas elas, em data anterior à apresentação das declarações de rendimentos ao Fisco Federal".

Em Recurso Voluntário, fls. 223/235, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos, alegando que, às fls. 236/240, consta cópia de decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.81.00.022466-5, deferindo liminar para determinar o recebimento do recurso sem a exigência do depósito de importância equivalente a 30% da exigência fiscal recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10380.017418/99-78
Recurso nº : 113.363
Acórdão nº : 201-76.111

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001), referente ao **depósito de, no mínimo, 30%** da exigência fiscal definida na decisão, **não foi cumprido**, havendo, no entanto, **decisão judicial** amparando a contribuinte. Assim, **conheço do recurso**.

A contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição ao PIS referente a períodos compreendidos entre 01/94 e 12/96. Decorre a autuação da verificação pelo Fisco da falta de recolhimento da contribuição, apurando as diferenças com base no Livro Apuração do ICMS, e/ou nas Guias de Informação Mensais (GIMs), apresentadas pela empresa à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará.

O Auto de Infração foi atacado pela contribuinte, que aduziu, dentre diversos argumentos, que o meio de apuração da base de cálculo do PIS foi feito em afronta à legislação, apontando erros no procedimento fiscal.

Não merece reparos a decisão proferida pela DRJ.

Com efeito, a fiscalização pautou-se nos assentos contábeis da contribuinte destinados ao registro da apuração do ICMS, para então verificar a base de cálculo da Contribuição ao PIS e constatar a falta de recolhimento da exação.

Porém, não há ilegalidade no procedimento adotado pelo Fisco, eis que toda a documentação fiscal da contribuinte serve de prova contra e a seu favor, dela podendo se valer a autoridade fiscal para verificar a regularidade dos recolhimentos efetuados pela contribuinte.

Vale transcrever o dispositivo do art. 142 do Código Tributário Nacional:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Processo nº : 10380.017418/99-78
Recurso nº : 113.363
Acórdão nº : 201-76.111

Parágrafo único. *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*”

O Fisco agiu dentro da lei, apurando a falta de recolhimento da contribuição com base em documentos idôneos a fazer prova do registro fiscal da contribuinte.

Ressalte-se a decisão proferida pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-20.366, no Recurso Voluntário nº 121.496, Relator o Conselheiro Neicyr de Almeida, sendo a recorrente a mesma contribuinte autuada no presente processo:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA AUDIÊNCIA - OFENSA - INOCORRÊNCIA E DESNECESSIDADE - A falta de atendimento à expressa intimação e aos reiterados contactos pessoais promovidos pelo agente fiscal demonstram que a recorrente ofendera os próprios princípios que ela mesma evoca como por eles vitimada. Os institutos da audiência e do contraditório não são monopólios exclusivos da defesa, impondo-se-lhe também o poder-dever de prestar esclarecimentos quando instada a fazê-la. A realização de audiência pode ser desprezada pela produção de provas, máxime quando se constata que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir o julgamento da lide. IRPJ - LUCRO ARBITRADO - LANÇAMENTO CONDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA SUBSISTENTE - O lançamento fiscal a teor dos artigos 3º e 142 e parágrafo único do Estatuto Tributário não se tipifica como um ato condicionado ao sabor do interesse e oportunidade da parte que lhe deu causa, mormente quando se intenta reviver o que jamais existira ao se proclamar a apresentação da prova antes requerida no extremo processual, alijando-se a reação tempestiva da contraprova. A não-apresentação de Livros contábeis ou do Livro caixa - ambos acompanhados dos livros fiscais nos termos da legislação de regência -, tange de imprestável a escrituração para apuração do lucro tributável. IRPJ - LUCRO ARBITRADO - RECEITA BRUTA - APOIO EM GULA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS (GIM) - PROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - Se os elementos constantes da declaração de rendimentos não merecem fé, deve o fisco - em sua ação impositiva - valer-se de outros elementos, ainda que indiciários, porém robustos, máxime aqueles que consagram os valores do débito declarados à administração do ICMS pelo sujeito passivo, por corresponderem ao denominado lançamento por declaração. As provas assim hauridas, entretanto, não prescindem de investigações na escrituração contábil da empresa com o objetivo de caracterizar a infração suscitada e afastar a possibilidade de se estar diante de declaração de imposto de renda inexata. Se ao fisco é vedado o acesso aos livros contábeis, fiscais ou outros instituídos em lei, a exigência há de se tipificar de conformidade com os elementos seguros de que dispuser o agente fiscal, recaindo o ônus da prova sobre a parte que lhe deu causa. DCTF -

[Assinatura]



Processo nº : 10380.017418/99-78
Recurso nº : 113.363
Acórdão nº : 201-76.111

FALTA DE APRESENTAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR - PROCEDIMENTO AUTÔNOMO - INSUBSISTÊNCIA FORMAL - Trata-se de responsabilidade acessória - puramente formal -, autônoma, sem qualquer vínculo causal com a existência do fato gerador do tributo. Os procedimentos fiscais autônomos a exemplo das multas por desrespeito ou desobediência aos aspectos formais devem estar contidos em processos administrativos únicos independentes, mormente por ser da alçada do egrégio Segundo Conselho de Contribuintes a sua apreciação e julgamento.. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - O lançamento decorrente deve se amalgamar à exigência principal (IRPJ). (Publicado no D.O.U de 27/09/2000 nº 187-E)."
(grifamos)

Merece, ainda, transcrição, parte da ementa do Acórdão nº 108-05.356, no Recurso Voluntário nº 116.276, Relator o Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior:

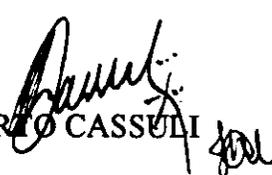
"LUCRO PRESUMIDO - RECEITA NÃO DECLARADA - O cotejo entre o livro de apuração do ICMS e a receita declarada pode determinar a omissão de receita na pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, levando-se em consideração as naturezas de cada operação específica, como vendas, transferências entre estabelecimentos, remessas para beneficiamento, etc."

Correta a aplicação da multa cabível nos lançamentos de ofício, no percentual de 75%, conforme o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


GILBERTO CASSULI